Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1078/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6650/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1863614
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** PAULO ROBERTO DUARTE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO ALÉM DE UM ANO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO DA MATÉRIA – PROVIMENTO.

Inquestionável que o recorrente não detinha a condição de ordenador de despesas quanto ao Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços considerado irregular, não lhe cabe à imputação da multa quanto à prorrogação do termo aditivo com prazo superior a um ano, é dado provimento ao recurso interposto para declarar a ilegitimidade do recorrente e rescindir o acórdão recorrido, devendo ser reaberta a instrução processual, remetendo-se os autos ao Relator originário da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Paulo Roberto Duarte**, Prefeito do Município de Corumbá MS, à época, para declarar sua ilegitimidade como ordenador de despesas, no que cinge aos autos originários; **rescindir o Acórdão da Primeira Câmara n. 2042/2016,** prolatado na 18ª Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2016; em razão da necessária observância ao princípio do contraditório e ampla defesa; **reabrir a instrução processual**, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Decisum rescindido (Processo TC 6650/2013); e **remeter os autos ao Relator originário da matéria**, para adoção das medidas que o caso requer.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Corumbá MS, **Senhor Paulo Roberto Duarte** (CPF/MF 201.644.161-53), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2042/2016,** prolatado na 18ª Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2016, que decidiu:

> I – Pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços 02/13 celebrada pelo Município de Corumbá/MS em razão do descumprimento do disposto no inciso III, parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Paulo Roberto Duarte, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela irregularidade apontada no inciso I, o que faço pautado no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – com comprovação do seu recolhimento nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Paulo Roberto Duarte apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa a ele arbitrada.

Em síntese, considerando a estrutura jurídico-organizacional do Poder Executivo Municipal de Corumbá, alega que não é parte no processo, na medida em que a descentralização administrativa implantada por lei retirou do Prefeito a atribuição de ordenar despesas, conferindo tal competência aos Secretários Municipais.

> Enfatize-se que, no caso concreto que ora discute, da formalização de Termo Aditivo, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Requerente não assinou o Termo Aditivo, não mandou publicar o termo, não elaborou parecer, não assinou nota de empenho, não assinou nota de pagamento, não autorizou pagamentos e não oficiou a esse Tribunal de Contas encaminhando essa documentação. Enfim, não praticou nenhum ato típico de ordenação de despesas. Ao revés, tais atos foram praticados pelo legítimo e competente

ordenador de despesas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO recursal para declarar a ilegitimidade do recorrente, excluir a multa arbitrada e intimar a Ordenadora de despesas à época, Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi.

Por sua vez, o cauteloso representante do Ministério Público de Contas opina no sentido de anular o acórdão prolatado, seguida da determinação para a reabertura da instrução processual, com a intimação da Secretária Municipal de Saúde à época, para apresentar defesa acerca da ilegalidade constatada.

Asseverou:

> O recurso deve ser provido, vez que se constata a ilegitimidade do recorrente para ser penalizado em razão da irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços n. 02/2013, em face da violação ao art. 15, § 3º, inciso III da Lei n. 8666/93, por realizar a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços além de 1 (um) ano.
>
> Com efeito, o recorrente não detinha a condição de ordenador de despesas nem na Ata de Registro de Preços, nem mesmo na formalização do 1º Termo Aditivo, de modo que a imputação de multa ao mesmo se mostra desarrazoada.
>
> A ordenadora de despesa no caso, nos termos do art. 80, § 1º do Decreto Lei n. 200/61, era a Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal de Saúde à época, que foi quem celebrou o 1º Termo Aditivo julgado irregular por meio da deliberação recorrida.
>
> Outrossim, da leitura dos autos (TC/6650/2013) constata-se que a ordenadora de despesa não foi intimada para exercer o direito de defesa, em face dessa ilegalidade, em nenhum momento durante a instrução processual, de modo que não lhe poderia ser imputada a penalidade no julgamento desse recurso, sob pena de nulidade.
>
> Dessa forma, a procedência do recurso impõe a declaração de nulidade da decisão, em face da matéria de ordem pública aqui ventilada, para oportunizar a Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal de Saúde à época, o direito a ampla defesa, na forma do art. 5º, LV da CF.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Note-se que o Ministério Público de Contas opinou pela rescisão do *Decisum* objurgado e consequente reabertura da instrução processual.

Analisando o caso, acolho integralmente a assertiva lançada. Não há o que reparar no entendimento externado pelo representante do *Parquet* de Contas.

Inquestionável, uma vez que não detinha a condição de ordenador de despesas, não cabe ao recorrente a imputação da multa.

In casu, competia à Secretária Municipal de saúde à época a ordenação de despesas; como de fato ocorreu e restou comprovado nos autos.

Ante isto, cumpre acolher a súplica apesentada e determinar o retorno dos autos ao Relator originário da matéria para a adoção das medidas necessárias que o caso requer.

Tal medida busca, inclusive, conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, refutando as celeumas explicitadas, bem como a observância dos princípios básicos garantidos pela Constituição Federal, em especial o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV [1].

DISPOSITIVO

Em vista do todo exposto, acolho integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **RECURSO ORDINÁRIO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – dar PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Corumbá MS, à época, **Senhor Paulo Roberto Duarte** (CPF/MF 201.644.161-53), para declarar sua ilegitimidade como ordenador de despesas, no que cinge aos autos originários;

3) – RESCINDIR o Acórdão da Primeira Câmara n. 2042/2016, prolatado na 18ª Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2016; em razão da necessária observância ao princípio do contraditório e ampla defesa;

[1] **Art. 5º.** (...)
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4) – REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Decisum rescindido (Processo TC 6650/2013);

5) – remeter os autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer; e

6) – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm